

PROCESSO: CVM Nº 2001/8981 (RC Nº 3914/2002)

INTERESSADO: Gonçalo Benedito do Nascimento

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. O Sr. Gonçalo Benedito do Nascimento, ao solicitar a autorização de agente autônomo de investimento em 28.08.2001, anexou declaração da Novinvest Corretora de Valores Mobiliários afirmando que o mesmo era agente autônomo credenciado naquela instituição, bem como cópia de contrato datado de 01.11.2000.
2. Ao solicitar à Novinvest a confirmação dos documentos, a área técnica obteve a informação de que a declaração de 21.08.2001 fora assinada por pessoa desautorizada e impedida de assinar documentos ou declarações em nome da corretora, tornando- a, portanto, sem efeito, e de que o Sr. Gonçalo não mantinha e nem manteve contrato de prestação de serviços de agente autônomo.
3. Posteriormente, em 07.07.2002, o interessado foi aprovado no exame de certificação destinado à aprovação dos agentes autônomos aplicado pela Ancor e encaminhou novamente a documentação necessária para o exercício da atividade.
4. Nesta oportunidade, a SMI decidiu consultar a PJU que se manifestou no sentido de que, além do falso ideológico pelo contrato encaminhado, o Sr. Gonçalo, em tese, estava incorrendo em uso de documento falso, razão pela qual os fatos deveriam ser comunicados ao Ministério Público, o que, de fato, foi feito em 21.10.2002.
5. Como o pedido para o exercício da atividade foi negado, o interessado solicitou reconsideração da decisão, tendo anexado ainda declaração da Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública – CAPESESP afirmando que o Sr. Gonçalo recebia ordens operacionais dessa entidade junto à Novinvest no período de julho/2000 a fevereiro/2001.
6. Ao analisar o recurso, a SMI fez as seguintes observações:
 - a) o nome do interessado constava da relação dos profissionais cadastrados no RGA em 1º/06.2001;
 - b) diante da possibilidade de ter o seu pedido de autorização negado, o Sr. Gonçalo se submeteu ao exame de certificação realizado pela Ancor em 07.07.2002, tendo sido aprovado;
 - c) mesmo tendo passado a preencher todos os requisitos necessários à obtenção da autorização, o pedido foi indeferido e os fatos comunicados ao Ministério Público;
 - d) não há dúvida de que o requerente tinha pleno conhecimento da ilegitimidade dos documentos por ele apresentados;
 - e) as informações constantes da CAPESESP vão de encontro ao que foi dito pela Novinvest;
 - f) a denúncia ao MP representa a possibilidade de punição futura na esfera criminal que, por sua vez, pode ser determinante para uma eventual inabilitação para o exercício da atividade de agente autônomo;
 - g) a decisão pela negativa do pleito deve ser mantida.

FUNDAMENTOS

7. Trata-se de agente autônomo que, com o objetivo de obter a autorização da CVM para o exercício dessa atividade, encaminhou declaração assinada por pessoa não autorizada pela Corretora Novinvest, conforme foi confirmado pela própria corretora, bem como contrato de agenciamento que, ao que tudo indica, foi forjado, já que a corretora também negou a sua existência.
8. O que se verifica, assim, é que houve a tentativa de enganar a CVM, o que só não ocorreu por ter a área técnica constatado que o funcionário que assinara a declaração não era diretor e ter solicitado a conformação à Novinvest. Caso contrário, certamente a irregularidade não teria sido detectada, já que os documentos aparentavam ser verdadeiros.
9. Ora, diante desses fatos que se constituem em crime e que foram objeto de comunicação ao Ministério Público, bem agiu a SMI ao negar a autorização, pois uma das qualidades exigidas para o exercício da função é, sem dúvida, a fidedignidade que, no caso, ficou abalada.
10. Assim, apesar de ter sido aprovado em recente exame aplicado pela Ancor em 07.07.2002 provando sua qualificação técnica, entendo que a atitude do Sr. Gonçalo o descredencia para o exercício da atividade de agente autônomo, ao menos até que a denúncia ao Ministério Público seja devidamente apurada e concluído o processo.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI, indeferindo, em conseqüência, o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2003.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA